



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 78 / 90

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Vereadores.

Junto da presente Mensagem estamos encaminhando o Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor máximo de 2.286.000 BTN's (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil bonus do tesouro nacional), equivalentes a CR\$ 122.088.630,60 (cento e vinte e dois milhões 'oitenta e oito mil seiscentos e trinta cruzeiros e sessenta 'centavos), para financiar a execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, objeto de Acordo de Participação firmado entre o Município e o Estado do Paraná, ainda em 26 de setembro de 1989.

Referido programa prevê a execução de obras de 'infra-estrutura urbana, tais como: mercado popular; construção de creches; pavimentação urbana; construção de casas popula--res; ampliação de escolas; construção de postos de saúde; etc. E no desenvolvimento institucional: atualização da legislação tributária; desenvolvimento de recursos humanos; etc. Dentre 'tais opções, posteriormente à aprovação das verbas se selecio--narão as prioridades.

Por outro lado, semana passada o Governo do Estado fixou o próximo dia 13 do corrente mês de agosto como data limite para entrega de toda a documentação necessária para que os municípios interessados participem do programa.

Assim, há necessidade da aprovação urgente da matéria afim de que não se perca o prazo fatal para apresenta--ção dos documentos exigidos, pelo que solicitamos a convoca--ção de seção extraordinárias para apreciação da mesma.

Resumidos ao exposto, usamos do ensejo para refor--çar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Pato Branco, 06 de agosto de 1990


FLÁVIO ANGELO CENI

PREFEITO EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-02-

Chefe do Executivo autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A., poderes para subestabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 92/90

SÚMULA:

Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná. S/A., através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execução das obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU.

.....

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de 2.286.000 (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil) BTN's, a Cr\$ 122.088.630,60 (cento e vinte e dois milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e trinta cruzeiros e sessenta centavos), pela BTN de julho de 1990, em Cr\$ 53,4071, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e de mais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

1º - O montante total expresso em BTN, fixado neste Artigo, poderá ser convertido em outra unidade monetária, caso o Bônus do Tesouro Nacional BTN, seja substituído por outro título.

2º - Os valores das operações de crédito estão condicionados à capacidade de endividamento do Município, determinadas pela Resolução nº 94/89, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la,

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que prevê investimento visando o seu Desenvolvimento Institucional e execução de obras em infraestrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participação", firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado de 26 de setembro de 1989, e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S/A. e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 92/90

SÍNULA:

Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná. S/A., através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execução das obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU.

.....

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de 2.286.000 (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil) BTN's, equivalente a Cr\$ 122.088.630,60 (cento e vinte e dois milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e trinta cruzeiros e sessenta centavos), pela BTN de julho de 1990, em Cr\$ 53,4071, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e de mais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante total expresso em BTN, fixado neste Artigo, poderá ser convertido em outra unidade monetária, caso o Bônus do Tesouro Nacional BTN, seja substituído por outro título.

§ 2º - Os valores das operações de crédito estão condicionados à capacidade de endividamento do Município, determinadas pela Resolução nº 94/89, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la,

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que prevê investimento visando o seu Desenvolvimento Institucional e execução de obras em infra-estrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participação", firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado de 26 de setembro de 1989, e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S/A. e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

Art. 3º
Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o *os recursos referidos no caput deste Artigo serão administrados diretamente pelo Município.*

Chefe do Executivo autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A., poderes para subestabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Comissão de Justiça e Redação

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei 92/90, enviado pela Mensagem nº 78/90, busca autorização para celebrar operações de crédito com o Banco do Estado do Paraná.

Trata-se de empréstimo para construção de casas populares, no valor de Cr\$ 122.088,630,60.

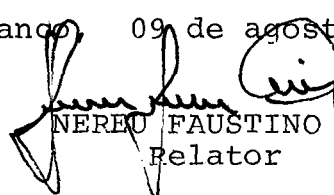
É matéria de relevante interesse público e desejo de toda a municipalidade. Presentes os requisitos legais.

Opinamos pela aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de agosto de 1.990.


ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente


NEREO FAUSTINO CENI
Relator

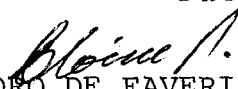

DILETO NICHELE
Membro

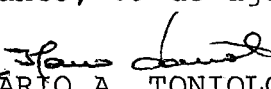
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

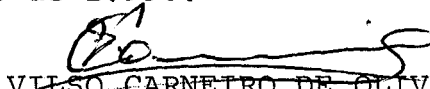
O Prefeito Municipal em exercício, enviou o Projeto de Lei 92/90, pela mensagem nº 78/90, visando obter autorização^T para contrair empréstimo junto ao BANESTADO para construção de casas populares pelo sistema do mutirão.

O Projeto encerra relevante interesse social, merecendo aprovação na forma regimental.

Pato Branco, 09 de agosto de 1.990.


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Presidente


ILÁRIO A. TONIOLO
Membro


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Relator